



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



***RESOLUÇÃO Nº 1/2019-CEDF, DE 28 DE MAIO DE 2019.**

Dispõe sobre a declaração de equivalência de estudos realizados no exterior aos do sistema de ensino do Distrito Federal.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.394/96 e da Lei Orgânica do Distrito Federal,

R E S O L V E,

Art. 1º A equivalência de estudos é a equiparação formal de estudos realizados, de forma parcial ou integral, no exterior, e deve guardar razoável semelhança com o currículo da Educação Básica brasileira, em acordo com a legislação vigente, ainda que, eventualmente, não haja correspondência de nomenclaturas.

Parágrafo único. A equivalência de que trata o *caput* se refere a estudos conclusos ou não conclusos da Educação Básica.

Art. 2º A equivalência de estudos não conclusos da Educação Básica é de competência da instituição educacional de destino do estudante, ouvido o órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, caso necessário.

§ 1º A análise dos estudos previstos no *caput* deve ser realizada pela instituição educacional, observada a Base Nacional Comum Curricular, norteadora do currículo brasileiro, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Após análise, a equivalência de estudos é consolidada, por meio da classificação e da matrícula do estudante na série/ano curricular que vise ao prosseguimento de seus estudos, observada a escrituração escolar pertinente.

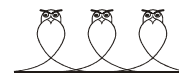
Art. 3º A equivalência de estudos de Ensino Médio conclusos é de competência do Conselho de Educação do Distrito Federal, que emite parecer, homologado pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 1º Os estudos realizados no exterior a serem declarados equivalentes aos do Ensino Médio brasileiro devem ter duração mínima de 3 (três) anos letivos, com 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas letivas.

§ 2º Nos casos em que os estudos a serem declarados equivalentes ao Ensino Médio tiverem sido realizados à semelhança da Educação de Jovens e Adultos no Brasil, é exigida a



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



duração mínima de 3 (três) semestres letivos, com 1.200 (mil e duzentas) horas, observado o devido reconhecimento do país de origem.

§ 3º Os períodos letivos cursados parcialmente podem ser computados, quando necessário, para totalizar as horas de estudo e a duração do curso.

§ 4º Pode ser declarada a equivalência de Ensino Médio, por meio de Exame de Estado ou outro equivalente, concluído no exterior, desde que oficialmente reconhecido no país onde foi realizado.

§ 5º A equivalência de estudos do Ensino Médio cursados mediante reclassificação, realizada no exterior, por período igual ou superior a 2 (dois) anos letivos, respeitado o mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, e com apresentação de certificado de conclusão, será apreciada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 4º Para solicitação da equivalência de estudos, deve ser preenchido requerimento dirigido ao Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal, cujo modelo constitui anexo desta resolução, acompanhado dos seguintes documentos originais, com as respectivas cópias, que podem ser apresentados na forma física ou digital em formato pdf:

- I. Histórico Escolar expedido pela escola estrangeira.
- II. Histórico Escolar de séries/anos curriculares cursados no Brasil, quando for o caso.
- III. Certificado de conclusão do curso, quando for o caso.
- IV. Tradução oficial de todos os documentos escolares expedidos pela escola estrangeira.
- V. Comprovante de residência do interessado no Distrito Federal.
- VI. Documento pessoal com foto e nacionalidade.

§ 1º No Histórico Escolar, devem constar os componentes curriculares cursados, o período e as notas ou os conceitos, com as respectivas legendas.

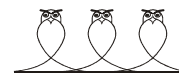
§ 2º Não serão considerados documentos conclusivos do Ensino Médio diplomas ou certificados honoríficos, de assiduidade, de excelência, de honra ao mérito e outros de similar teor.

§ 3º Na hipótese de o país de origem não fornecer certificado de conclusão de curso, a documentação acostada ao processo deverá comprovar estudos ao longo de, pelo menos, doze anos letivos, para efeito de integralização curricular.

§ 4º Considera-se tradução oficial aquela chancelada por tradutor juramentado, nos termos da lei, ou por oficial de embaixada, ou por escola de língua estrangeira que seja certificadora oficial de proficiência do respectivo idioma, ou pelo Comitê Nacional para Refugiados - CONARE.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



§ 5º No caso de o requerente não possuir comprovante de residência em seu nome, deverá apresentar declaração de residência, atestando estar ciente de que falsidade de informação implicará penas da legislação distrital.

§ 6º A nacionalidade explícita no requerimento obedece à legislação específica e deve coincidir com a nacionalidade constante no documento pessoal apresentado.

Art. 5º Durante a análise, caso seja constatada a necessidade de complementação da documentação, o Conselho de Educação do Distrito Federal exigirá a apresentação de novo elemento, tendo o requerente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do documento.

§1º O prazo previsto no *caput* pode ser prorrogado por igual período, a pedido do requerente.

§2º O não cumprimento do solicitado implica no descarte da documentação recebida e conseguinte encerramento da análise.

Art. 6º O documento escolar a ser apresentado deve estar autenticado com selo consular, por autoridade consular brasileira, com sede no respectivo país onde funciona a instituição de ensino que o expedir.

§ 1º A autenticação em consulado brasileiro poderá ser substituída pelo selo de apostilamento, quando se tratar de país signatário da Convenção da Haia.

§ 2º O documento expedido por país que integra o Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, como membro efetivo, e por outros países que celebram entre si Acordos de Cooperação, é dispensado da autenticação por autoridade consular brasileira, assim como do apostilamento.

§ 3º O documento escolar redigido em língua estrangeira deve estar acompanhado de tradução oficial.

Art. 7º Os cursos ou estudos, nas modalidades presencial e a distância, realizados em instituições estrangeiras, mesmo quando em cooperação com instituições sediadas no Brasil, são avaliados nos termos desta resolução, de acordo com a legislação e normas vigentes.

Art. 8º A equivalência de estudos da Educação Profissional técnica de nível médio, cursados no exterior, é realizada por instituição educacional que ofereça o mesmo curso técnico de nível médio ou equivalente, devidamente autorizado nos termos da legislação brasileira.

§ 1º A instituição educacional deve instituir comissão de professores para avaliação da documentação do estudante, para fins de equivalência de estudos e definição de aproveitamento de estudos necessários.

§ 2º O estágio curricular não será computado para aproveitamento de estudos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Art. 9º São aplicadas normas anteriores, no que se refere à duração e à carga horária, aos pedidos de equivalência de estudos concluídos no exterior até 31 dezembro de 2014.

Parágrafo único. Considera-se o tempo de integralização de 11 (onze) anos para o equivalente à Educação Básica, respeitado o mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas para os três últimos anos cursados.

Art. 10. Em caso de impedimento de obtenção de selo consular ou de apostilamento, devido a conflitos internos, guerras e catástrofes naturais, no país onde os estudos foram realizados, deve ser apresentada declaração que comprove tal situação, emitida pela respectiva representação diplomática credenciada no Brasil.

Art. 11. Aos refugiados, amparados por legislação específica, é exigido:

I - documento de identificação, fornecido pelo governo brasileiro, por meio do Comitê Nacional para Refugiados - CONARE.

II - documento escolar chancelado pelo Comitê Nacional para Refugiados - CONARE.

Art. 12. O parecer que declara a equivalência dos estudos realizados no exterior ao do Ensino Médio brasileiro, após homologação, tem validade nacional.

Art. 13. Os processos de declaração de equivalência de estudos que não atendam à legislação e às normas de ensino em vigor serão indeferidos de ofício.

Art. 14. Os casos omissos são resolvidos pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 1/2013-CEDF e disposições em contrário.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 28 de maio de 2019.

Mário Sérgio Mafra
Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal

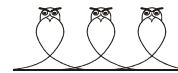
Conselheiros:

Adilson Cesar de Araujo
Alberto de Oliveira Ribeiro
Álvaro Moreira Domingues Júnior
André Lúcio Bento
Carlos de Sousa França
Claudio Amorim dos Santos
Dilnei Giseli Lorenzi
Helber Ricardo Vieira

José Eudes Oliveira Costa
José Luiz Villar Mella
Luis Claudio Megiorin
Marco Antônio Almeida Del'Isola
Marcos Francisco Melo Mourão
Mário Sérgio Mafra
Raphaella Rosinha Cantarino
Walter Eustaquio Ribeiro



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



ANEXO I

REQUERIMENTO

Senhor Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal,

(nome completo do(a) interessado(a))

natural de _____, _____
(cidade) (estado ou província)

_____, de nacionalidade _____, residente no (a)
(país)

(endereço completo no Distrito Federal)

CEP _____, telefones: fixo: _____/celular: _____,

e-mail: _____

vem solicitar, nos termos da Resolução nº 1/2019 do Conselho de Educação do Distrito Federal, para fins, entre outros, de prosseguimento de estudos em nível superior, a declaração de equivalência de estudos realizados/concluídos, no ano de _____, na(o) _____

(instituição educacional)

_____, _____, _____
(cidade) (estado ou província) (país)

Como comprovante serão anexados os documentos nos termos da Resolução nº 1/2019-CEDF.

Declaro estar ciente de que pode ser solicitada a complementação da documentação, ficando o processo sobrestado até que todos os documentos sejam apresentados, nos termos do Art. 5º da Resolução nº 1/2019-CEDF.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, ____ de _____ de _____.

(Assinatura do requerente ou representante legal)

(nº do documento de identificação)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



ANEXO II

Cômputo de horas realizadas no exterior

Carga Horária Diária:

Horário de **início** das aulas: _____ Horário de **término** das aulas: _____

Tempo de **intervalo** (minutos): _____ Tempo de **almoço** (minutos): _____

Observação: _____

Carga Horária Semanal: dias da semana com aula

() domingo () segunda-feira () terça-feira () quarta-feira () quinta-feira () sexta-feira () sábado

Observação: _____

Carga Horária Semestral/Anual (Quantitativo de semanas letivas):

Início das aulas no semestre/ano letivo: _____ / _____
(Semana/Mês)

Término das aulas no semestre/ano letivo: _____ / _____
(Semana/Mês)

Período de **férias**: De _____ / _____ a _____ / _____.
(Semana/Mês) (Semana/Mês)

Semana de **recesso**: De _____ / _____ a _____ / _____.
(Semana/Mês) (Semana/Mês)

Observação: _____

Declaro para fins de direito, sob as penas de lei, que as informações acima prestadas são verdadeiras.

Brasília, _____ de _____ de _____.

(Nome do requerente ou representante legal)

(Assinatura)

Funcionário responsável pelo atendimento ao requerente:

Data: _____ / _____ / _____

(Nome/Matrícula)

(Assinatura)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



ANEXO III

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

(Documento de preenchimento obrigatório, apenas quando o requerente não apresentar comprovante de residência em seu nome, no Distrito Federal.)

Declaro, para fins de prova, junto ao Conselho de Educação do Distrito Federal, tendo em vista o processo de pedido de equivalência de estudos de nível médio realizados no exterior, que resido no Distrito Federal, no seguinte endereço:

(Endereço completo no Distrito Federal)

CEP _____.

Declaro, ainda, estar ciente de que a **falsidade de informação está sujeita às penas da legislação pertinente**, conforme Lei nº 4.225-DF, de 24 de outubro de 2008.

Brasília, _____ de _____ de _____.

(Nome do requerente ou representante legal)

(Assinatura)